



ACÓRDÃO N.º:  
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0001724-93.2007.8.14.0501  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
APELADO: PAULO ROGÉRIO SENA PAIXÃO  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – CONSELHO DE SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU – ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE QUE O CONSELHO DE SENTENÇA DECIDIU DE FORMA DIVERSA ÀS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS: IMPROCEDÊNCIA – AS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS APONTAM NO SENTIDO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEFÍTIMA DEFESA – HÁ QUE SE OBSERVAR NO PRESENTE CASO A SOBERANIA DOS VEREDITOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 - DO PLEITO MINISTERIAL POR NOVO JÚRI: Do que se observa dos depoimentos e interrogatório do réu colacionados acima, de fato havia uma rixa entre a vítima e o réu, e a versão do réu se mostrada alinhada às demais trazidas nos demais depoimentos, de que inicialmente se armou com um gargalo de garrafa, mas fora convencido a largar a garrafa por Lígia Maria Bentes do Nascimento (testemunha) e acabou indo embora, e tão somente quando chegou em casa percebeu que tinha esquecido sua bicicleta e resolveu voltar, e por haver a rixa com a vítima e com Gueiros, indivíduo que estava com a vítima, se armou com uma faca, visando sua defesa no caso de haver conflito no momento em que fosse buscar sua bicicleta.

Ainda de acordo com os depoimentos houve a desavença entre o réu e a vítima, e ambos começaram a agredir-se mutuamente, tendo a vítima desferido um soco no rosto do réu, e posteriormente ido para cima com uma garrafa agredindo novamente o réu, o que resta comprovado pelo Laudo de Lesão Corporal juntado às fls. 143.

Do que se denota do interrogatório do réu, depoimentos testemunhais, e Laudo de Lesão Corporal realizado no réu, mostra-se que houve de fato uma agressão mútua entre o réu e a vítima, e que a atitude do réu se mostra como defensiva e proporcional a ameaça da vítima, pois esta já tinha tentado lhe dar uma garrafada e só não acertou de maneira mais gravosa em razão de o acusado ter posto o braço na frente, e logo em seguida a tal agressão foi que o réu desferiu apenas uma facada na vítima para se afastar da confusão, alegando ainda que nem conseguiu ver onde acertou a facada, e após se livrar da confusão se retirou do local.

Diante da fundamentação suso delineada, observa-se que há nos autos provas suficientemente capazes de respaldar a tese defensiva no sentido da excludente de ilicitude de legítima defesa. Nessa esteira de raciocínio, o pleito do parquet pela cassação do veredicto por ter sido a decisão manifestamente contrária às provas dos autos não merece prosperar, haja vista que as provas suso mencionadas são harmoniosas e robustas no sentido de justificar o reconhecimento pelo Conselho de Sentença da excludente de ilicitude de legítima defesa. Ressaltando-se o fato de ser o Conselho de Sentença, Juiz Natural do Tribunal do Júri, cabendo a este decidir sobre as teses suscitadas pela acusação e pela defesa, o que fora devidamente realizado no presente caso.

Ademais, diante das provas contidas nos autos, em especial os depoimentos colacionados no presente voto, verifica-se que o Conselho de Sentença deu o seu veredito embasado nas provas constantes nos autos, não havendo que se falar em desconstituição do veredito, sob pena de ferir o princípio constitucional da



---

Soberania dos vereditos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c), da Constituição Federal.

2 - RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017.

---

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0001724-93.2007.8.14.0501  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
APELADO: PAULO ROGÉRIO SENA PAIXÃO  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara distrital de Mosqueiro/PA, que seguindo a decisão do Conselho de Sentença do Júri, que entendeu ter agido o réu/apelado em legítima defesa, o absolveu.



Narra a exordial de acusação que no dia 01/12/2007, por volta das 00:30h, na Rua Pires Teixeira, bairro do Natal – Murubira, em Mosqueiro/PA, o denunciado armou-se de uma faca tipo peixeira, com o vil escopo de atingir a vítima o Sr. João Carlos Santos Silva, vulgo Preto, e assim o fez o atingido a região abdominal, golpe este que posteriormente levava a vítima a óbito.

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 195).

Inconformado MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, interpôs recurso de Apelação (fls. 198/205).

Aduz o recorrente em suma, que o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, tomou a decisão de absolver o réu/apelado em dissonância com as provas carreadas aos autos, pelo que pleiteia pela realização de novo Júri.

Às fls. 239/247, CONTRARRAZÕES apresentadas pela defesa do apelado, pugnando pelo não conhecimento da apelação ministerial face a inexistência de violação do art. 593, inciso III, alínea d, do CPP, e, no mérito roga pelo seu improvimento.

Instada a se manifestar (fls. 219/223 e 250/253) a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso.

Coube-me por redistribuição relatar e julgar o feito. (fls. 254)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0001724-93.2007.8.14.0501

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: PAULO ROGÉRIO SENA PAIXÃO

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

## MÉRITO

Insurge-se a ora apelante contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara distrital de Mosqueiro/PA, que seguindo a decisão do Conselho de Sentença do Júri, que entendeu ter agido o réu/apelado em legítima defesa, o absolveu.

## DO PLEITO MINISTERIAL POR NOVO JÚRI

Aduz o recorrente em suma, que o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, tomou a decisão de absolver o réu/apelado em dissonância com as provas carreadas aos autos, pelo que pleiteia pela realização de novo Júri.

Desde já, posiciono-me pelo improvimento das alegações do apelante, haja vista que há nos autos provas que apontam no sentido de o réu ter agido em legítima defesa, conforme será demonstrado a seguir.

As principais provas produzidas nos autos são os depoimentos



testemunhais, o interrogatório do réu, bem como o Laudo de Lesão Corporal do réu/apelado, entretanto, vale ressaltar que as testemunhas ou são pessoas próximas do réu ou da vítima, vejamos o interrogatórios e os depoimentos:

**INTERROGATÓRIO DO RÉU (FLS. 62/65):**

QUE é verdade ter esfaqueado a vítima, entretanto tudo aconteceu em razão de estar sob ameaça de morte, por parte da vítima, e que estava em um bar e encontrou com Valdo, filha da Dona Lígia; que o mesmo lhe convidou para tomar uma certa; que inicialmente relutou alegando não ter dinheiro, só que Valdo insistiu, lhe convidando para ir até o bar da Lígia, a mãe de Valdo, onde estavam fazendo uma festa de aniversário; que o convite foi justamente no momento em que estava sendo realizada a festa, e entrou no bar onde estava acontecendo a festa; que já havia bebido umas dez cervejas, quando Lucelena, irmão da sua esposa, veio lhe avisar que "Preto" estava na companhia de mais duas pessoas, conhecido por Gueiros e "Bololô", irmão da vítima; Que ela disse que eles estavam armados e aguardando na saída; que Gueiros estava com raiva do aqui acusado; que informa que pela parte da tarde daquele dia estava conversando com a moça conhecida por "Preta", que é namorada de Gueiros, fato que foi visto pelo Gueiros, momento em que chegou Gueiros e tomando satisfação em textuais "poxa, Ro, lhe conheço a tanto tempo", insinuando que estava havendo algum colóquio amoroso da parte do acusado com a namorada de Gueiros, não lhe dando oportunidade para se explicar; que Gueiros saiu do local lhe ameaçando, dizendo que ia lhe pegar por estar com a "mina" dele, enquanto que a vítima. Com relação a vítima, havia uma pequena rixa, porque há tempos atrás, em uma festa realizada na sede São João, houve uma confusão entre Preto e Valdo, informando que Preto vendia droga e Valdo era viciado; que de repente saiu em defesa do "Preto", porque antes de ele chegar no local, Valdo havia lhe mostrado uma faca, dizendo que ia acertar no Preto se ele viesse lhe atacar, vez que momento antes teriam sido presos os dois em razão de uma discussão lá na festa; que vendo "Preto" se aproximar de Valdo, saiu em defesa do mesmo; que apesar de ter saído em defesa do Preto, foi agredido pelo mesmo; que desde essa época ficou esta rixa; que no dia do crime os dois se juntaram em frente o bar com a intenção de lhe agredirem; que após ser informado que os três estavam lhe aguardando, e armados, pegou uma garrafa e saiu rumo a casa de seu irmão, que não ficava próximo a festa onde estava sendo realizado o aniversário; que ia saindo do bar, quando foi chamado pela dona do Bar, que lhe pediu a garrafa, me informou para ela do que estava acontecendo; que lhe entregou a garrafa e saiu; que estava nervoso e saiu para a sua casa; ,que após conversar com a dona do bar, saiu nervoso, acabando por deixar a sua bicicleta; que quando chegou na sua casa lembrou que havia esquecido a sua bicicleta; que foi então quando chegou na sua casa lembrou que havia esquecido a sua bicicleta; que foi então que entrou na sua casa e pegou uma faca que estava no jirau da sua cozinha, pertencente à sua mulher, e voltou para pegar a sua bicicleta; que chegando de volta à festa no bar, encontrou com Max, que conserta DVD, e com ele acertou o conserto de seu DVD; que depois saiu para urinar tendo sido surpreendido por Gueiros, que estava juntamente com mais Preto e "Bololo", na calçada em frente à oficina; que Gueiros veio tomar satisfação, e começou uma discussão; que tentou explicar para ele o que havia acontecido; que enquanto conversava com Gueiros, tentando justificar a conversa que teve com sua namorada, aproximou-se Preto, que também passou a lhe ofender com a palavra, e em seguida lhe tendo lhe desferido um soco no seu rosto; que outras pessoas que assistira a confusão agarram Preto e o levaram para o outro lado da rua; que em seguida Preto conseguiu se soltar das mãos de outras pessoas, e armados de uma garrafa, partiram em sua direção; que no momento em que Preto chegou na sua presença e lhe tentou lhe desferir uma pancada usando uma garrafa,



suspendendo o resto para lhe proteger; que não sofreu a pancada no rosto, porque se protegeu com o braço, tanto é que ficou comprovado no exame de corpo e delito; que deu para perceber que os dois estavam bebidos; que na hora em que Preto lhe deu uma garrafada, o acusado puxou a faca que trazia no cós das suas calças e levou na direção do Preto, na tentativa de evitar que ele se aproximasse mais; que nessa ocasião, em que acertou o golpe no Preto, observou que Gueiros também estava vindo na sal direção armado de faca, ocasião em que pessoas correram para separa-los e conseguiram segurar Preto; que também lhe seguraram, ocasião em que o tomaram a faca, tendo sua cunhada chegado chorando e pedindo para que o depoente saísse do local; que não é verdade que Preto saiu correndo e caiu no solo, e aproveitou-se de tal situação, ao contrário ele estava sendo segurado pelas pessoas; que também não viu onde acertou o golpe em Preto; que quando saiu do local, se dirigiu para a casa de seu irmão, tendo encontrado "Bolão", no caminho, que lhe falou que haviam atingindo Preto; que chegou na casa do seu irmão e falou para ele o que tinha acontecido, e de lá dirigiu-se para a casa do tio, que reside em Mosqueiro; que na casa do seu tio, no sábado a tarde, veio a saber que a vítima tinha morrido; que antes ficou pensando que não teria acontecido nada, uma vez que quando esfaqueou Preto ele ficou na mão de pessoas querendo retornar em sua direção; que após ter conhecimento da morte de Preto, ficou muito nervoso e saiu da casa de seu tio; que só veio se apresentar à autoridade policial na terça-feira com o seu advogado. (...)Que confirma que foi até a sua casa, armou-se de uma faca com intenção de sedefender de uma possível agressão de Preto e Gueiros, retornando aobar para pegar a sua bicicleta.

TESTEMUNHA MARIA ELISANDRA SANTOS DO NASCIMENTO (FLS. 81/82):

Que o crime ocorreu às proximidades do bar da Dona Lígia, no bairro Natal do Murubira; que acredita que o ato ocorreu após meia noite; que chegou no bar por volta das 22h; que quando chegou na festa, no bar, o acusado não se encontrava, e estava na sua companhia João Carlos, a vítima, conhecido como "Preto"; que esclarece que quando chegou no bar que estava sendo realizada a festa, João Carlos encontrava-se em outro bar, em frente a festa; que esclarece ainda que quando chegou nas proximidades do loca da festa, apesar de ter sido convidada, preferiu ficar com o seu marido Rubenilson, "Preto" e o seu irmão, conhecido por "Bololó", e a esposa dele, Jaqueline, e outro conhecido por Gueiros e a mulher dele, "Preta"; que estavam lá todos reunidos quando de repente a vitima dirigiu-se para frente do bar onde estava sendo realizada a festa para atender o chamado do acusado, e então disse para os demais que ia acompanhar "Preto" porque não ia deixar os dois brigarem, sendo seguida inclusive pelo seu marido Rubenilson; que agiu desta forma porque momentos antes a vítima informou ao grupo que havia se estranhado com o acusado, momentos antes; que quando chegaram junto à Paulo Rogério, João Carlos, dirigindo-se a ele, perguntou "qual era a mordição"; que Paulo Rogério respondeu com palavras "Otário Filha da Puta", e João Carlos revidou desferindo um soco em Paulo Rogério; que após João Carlos ter desferido soco em Paulo Rogério, começou a puxar João Carlos para não brigar com Paulo Rogério, aconselhando o mesmo a não sujar as suas mãos, para pensar nos seus filhos, e consegui traze-lo para junto do grupo em frente à oficina; que em seguida já observou Paulo Rogério brigando com João Carlos, ocasião em que João Carlos, caiu no chão; (...) que segundo as pessoas que ali estavam, João Carlos tinha em seu poder uma garrafa, tendo desferido uma garrafada em Paulo Rogério(...).

LÍGIA MARIA BENTES DO NASCIMENTO – TESTEMUNHA AMIGA DA VÍTIMA E DO RÉU/APELADO (FLS. 82/85):





QUE conhece o acusado desde criança, assim como a vítima, mas está aqui para falar a verdade sobre o fato que aconteceu; que no dia em que aconteceu o fato tratava-se do seu aniversário; que estava havendo uma festa no seu bar em razão de uma surpresa que lhe fizeram em razão do seu aniversário; que por ter sido surpresa a vítima não convidou ninguém; que enquanto estava servindo os convidados, seu filho Valdemir Bentes do Nascimento, convidou Paulo Rogério e observou que estavam juntos no aniversário; que neste momento a sua filha Joseli, conhecida por Estrela, estava fazendo o seu filho dormir, quando então ela lhe chamou e informou que Paulo Rogério havia pego uma garrafa do depósito de seu bar; que perguntou para a sua filha para onde Paulo Rogério teria ido, e ela apontou dizendo para a rua de trás do bar da sua vizinha .Fátima; que foi atrás dele, e ao localiza-lo, dirigindo-se a sua pessoa, disse: "Meu filho, cadê a garrafa que você pegou". Que ele respondeu "tia, eu não peguei -garrafa nenhuma"; que passou a questionar com ele sobre a garrafa, inclusive dizendo a ele lhe entregasse a garrafa, que era para evitar problemas, porque ele ia se prejudicar e prejudicar a sua vizinha Fátima; quando então Paulo Rogério, tirando as suas mãos de trás das costas lhe entregou o gargalo de garrafa; que Paulo Rogério mostrou o gargalo de garrafa dizendo que tinha uma parada para "acertar"; que então deduziram que era com a vítima João Carlos, vulgo "Preto", porque seu filho se informou que desde cedo se olhavam de forma provocadora, amedrontando-se; que desde criança os dois tinham rixa, não sabendo informar qual o motivo da rixa; que voltou para o seu bar e Paulo Rogério veio com o seu filho para a mesa; que no mesmo instante a vítima levantou do outro bar e veio ao seu encontro, embriagado, e colocou o braço no seu ombro dizendo "tia esse gargalo era pra mim."; que disse à João Carlos que fosse embora com a sua mãe para outro lado onde encontrava sua esposa e filhos, fato este que ocorreu por volta das 22h; que João Carlos não lhe obedeceu e pediu para que chamasse a polícia para prender Paulo Rogério; que a sua filha ligou para os policiais, e quando eles chegaram Paulo Rogério já havia ido embora; que segundo o pessoal, João Carlos permanecia na redondeza de seu bar, sentado em uma calçada Às proximidades; que não viu quando Paulo Rogério retornou; que não assistiu a briga dos dois, porque se tivesse visto alguma briga, teria ido para cima, pois conhece o acusado, assim também como a vítima, e eles lhe obedeceriam; (...) QUE viu a vítima furada no chão e não chegou próximo para ver a lesão, até porque tinha uma roupa em cima; que a vítima não falava nada; que ela estava bufando, ao redor; que tiveram dificuldade em arranjar alguém para socorrer a vítima; que depois de muito tempo um senhor conhecido por Luizinho veio acudir a vítima, para levar para um hospital; (...)mas é do seu conhecimento que João Carlos também estava na companhia de seu irmão conhecido por "Bololó"; que Gueiros também fazia parte do grupo, mas chegou muito depois; que veio saber na Seccional de Polícia, através do Rogério, que foi agredido por João Carlos, e viu os lábios inferiores do mesmo lesionado, bem como o seu braço, do lado esquerdo, com uma roxura enorme;(...) que é do seu conhecimento que desde adolescente, tanto o acusado como a vítima, bebidos, são altamente violentas; (...)

HAILTON JOSÉ MESCOITO DA SILVA – PRIMO DA VÍTIMA (FLS. 99/101):  
(...) QUE ainda pode observar quando o assassino saiu de bicicleta;(...)

Do que se observa dos depoimentos e interrogatório do réu colacionados acima, de fato havia uma rixa entre a vítima e o réu, e a versão do réu se mostrada alinhada às demais trazidas nos demais depoimentos, de que inicialmente se armou com um gargalo de garrafa, mas fora convencido a largar a garrafa por Lígia Maria Bentes do Nascimento (testemunha) e acabou indo embora, e tão somente quando chegou em casa percebeu que



tinha esquecido sua bicicleta e resolveu voltar, e por haver a rixa com a vítima e com Gueiros, indivíduo que estava com a vítima, se armou com uma faca, visando sua defesa no caso de haver conflito no momento em que fosse buscar sua bicicleta.

Ainda de acordo com os depoimentos houve a desavença entre o réu e a vítima, e ambos começaram a agredir-se mutuamente, tendo a vítima desferido um soco no rosto do réu, e posteriormente ido para cima com uma garrafa agredindo novamente o réu, o que resta comprovado pelo Laudo de Lesão Corporal juntado às fls. 143.

Do que se denota do interrogatório do réu, depoimentos testemunhais, e Laudo de Lesão Corporal realizado no réu, mostra-se que houve de fato uma agressão mútua entre o réu e a vítima, e que a atitude do réu se mostra como defensiva e proporcional a ameaça da vítima, pois esta já tinha tentado lhe dar uma garrafada e só não acertou de maneira mais gravosa em razão de o acusado ter posto o braço na frente, e logo em seguida a tal agressão foi que o réu desferiu apenas uma facada na vítima para se afastar da confusão, alegando ainda que nem conseguiu ver onde acertou a facada, e após se livrar da confusão se retirou do local. A atitude do réu se mostra alinhada à figura da legítima defesa, que conforme a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

É a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando para tanto, moderadamente, os meios necessários.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 213)

Diante da fundamentação suso delineada, observa-se que há nos autos provas suficientemente capazes de respaldar a tese defensiva acolhida pelo Conselho de Sentença no sentido da excludente de ilicitude de legítima defesa.

Nessa esteira de raciocínio, o pleito do parquet pela cassação do veredicto por ter sido a decisão manifestamente contrária às provas dos autos não merece prosperar, haja vista que as provas suso mencionadas são harmoniosas e robustas no sentido de justificar o reconhecimento pelo Conselho de Sentença da excludente de ilicitude de legítima defesa. Ressaltando-se o fato de ser o Conselho de Sentença, Juiz Natural do Tribunal do Júri, cabendo a este decidir sobre as teses suscitadas pela acusação e pela defesa, o que fora devidamente realizado no presente caso.

Ademais, diante das provas contidas nos autos, em especial os depoimentos colacionados no presente voto, verifica-se que o Conselho de Sentença deu o seu veredito embasado nas provas constantes nos autos, não havendo que se falar em desconstituição do veredito, sob pena de ferir o princípio constitucional da Soberania dos vereditos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c), da Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos a jurisprudência da 3ª Câmara Criminal Isolada:

**EMENTA: APELAÇÃO PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - MOTIVO FÚTIL - QUALIFICADORA CORRETAMENTE RECONHECIDA - EXACERBAÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENA - QUANTUM FIXADO OBSERVADAS AS DIRETRIZES DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO**



---

MANTIDA.

(...)

III. Existindo suporte probante para embasar a tese de acusação, não há como se elidir a sentença, pois a soberania do veredicto só pode ser relativizada quando o julgamento não tem suporte probatório algum nos autos, o que não é o caso em análise, razão pela qual a decisão deve ser respeitada e ratificada. Recurso improvido. Unânime.

(2015.04523881-27, 153.985, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Publicado em 27/11/2015)

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com a devida vênia à douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter in totum a Sentença proferida pelo Juízo a quo.

Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017.

---

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator